

Artigo 9.º

(Violação das disposições relativas às designações do leite e dos produtos lácteos)

1. No título II do Decreto Legislativo n.º 231, de 15 de dezembro de 2017, após o capítulo II, é inserido o seguinte:

«Capítulo II-bis — Violação das disposições relativas às designações do leite e dos produtos lácteos;

Artigo 7 bis (Sanções administrativas por utilização abusiva das designações de leite e dos produtos lácteos referidas no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013) — 1. A menos que o ato constitua uma infração, qualquer pessoa que prepare, produza, embale, detenha, venda, coloque à venda, coloque no mercado, transfira, seja a que título for, ou publicite por qualquer meio géneros alimentícios com nomes que usurpem, imitem ou evoquem a designação de leite ou as designações de produtos lácteos em violação do disposto no anexo VII do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, está sujeita a uma coima administrativa que varia entre um mínimo de 4000 euros e um máximo de 32 000 euros, ou 3 por cento do volume de negócios anual total no exercício financeiro mais recente encerrado antes do apuramento da violação, se esse montante exceder 32 000 euros. A sanção implica igualmente a apreensão dos bens e de quaisquer materiais ou suportes utilizados para cometer a violação, com vista ao seu confisco e destruição. Em qualquer caso, a penalidade máxima não pode exceder 100 000 euros. O disposto no presente parágrafo é igualmente aplicável quando as denominações referidas no primeiro período forem acompanhadas de termos explicativos ou descritivos que indiquem a origem vegetal do produto ou de qualificadores negativos.

2. Não é permitido o pagamento reduzido referido no artigo 16.º da Lei n.º 689 de 24 de novembro de 1981.